



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058767 - SP
(2022/0017790-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ROZALINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO - SP250062
CAMILA GOMES SILVEIRA - SP384946
AGRAVADO : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058767 - SP
(2022/0017790-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROZALINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO - SP250062
CAMILA GOMES SILVEIRA - SP384946
AGRAVADO : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROZALINA FERNANDES DOS SANTOS, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de indenização de danos morais e compensação de danos materiais proposta pela agravante contra EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO. Falta de interesse recursal da seguradora apelante referente "à condenação da Seguradora, na lide secundária, ao pagamento de honorários advocatícios do valor da condenação na lide principal, da mesma forma não merece prosperar, pois a apelante não ofereceu resistência á pretensão da Denunciante" (CPC/2015, art. 996). RECURSO, Deferimento tácito do benefício da gratuidade da justiça, visto que o pedido formulado pelas partes rés embargantes não foi apreciado e o MM Juízo da causa praticou atos compatíveis com o acolhimento. SEGURADORA CHAMADA AO PROCESSO Admissível a condenação da seguradora chamada ao processo no pagamento de valores em que o segurado chamante foi condenado, nos limites da apólice contratada, de forma direta e solidária Reforma da r. Sentença, para estabelecer que a condenação da seguradora chamada ao processo, no pagamento de valores em que o segurado chamado foi condenado, deve observar os limites da apólice contratada. RESPONSABILIDADE CIVIL inadimplemento contratual e o defeito do serviço prestado pela transportadora, consistente no descumprimento do dever de zelar pela incolumidade do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, ate o destino final da viagem, uma vez que aparte autora passageira teve comprometimento de estrutura do corpo, a saber, coluna lombar e bacia, decorrentes de movimento abrupto do ônibus da parte ré, não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, dado que colisões de veículos, em vias publicas, mesmo que por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade civil do transportador, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré transportadora na obrigação de Configurado o indenizar a autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão, e da chamada ao processo seguradora, de forma direta e solidária, da seguradora chamada, nos limites da apólice contratada, no que concerne aos valores em que o segurado chamante foi condenado. DANO MATERIAIS Valor de R\$2.333,78 corresponde aos gastos da parte autora com nexom o evento danoso, ou seja, a efetiva diminuição do patrimônio da autora decorrente do ao ilícito praticado pela re Manutenção da . sentença, quanto a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$2.333,78, com incidência de correção monetária a partir do desembolso. TRATAMENTO Médico Rejeição do pedido de conversão em indenização por danos materiais do pedido inicial de custeio do tratamento da parte autora A parte autora não comprovou que e portadora de algum mal com nexom as lesões sofridas no evento danoso objeto da ação, sendo certo que a pericia é conclusiva de que os males de que a parte autora padece estão vinculados à idade e não a traumas e de etiologia degenerativa. DANOS MORAIS O comprometimento de estrutura do corpo, a saber, movimento abrupto do ônibus da parte ré, configuram, por si só, fatos geradores de dano moral, porquanto com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante Reforma, em parte, da r. sentença, para majorar o valor da indenização na lombar e bacia, decorrentes de incidência d quantia de R\$9.9800,00, com incidência de correção monetária desde a data deste DPVAT Reforma dar. sentença para determinar o abatimento do valor do DPVAT da indenização devida a autora, conforme orientação da Súmula 246/ST. Recurso da parte autora provido,

em parte, e recurso da parte seguradora conhecido, em parte, e provido, em parte.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: a parte agravante alega que rebateu todos fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso e requer a sua reconsideração.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da parte agravante, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a parte agravante deixou de rebater, pontualmente, o fundamento da decisão agravada, pois não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ à hipótese dos autos.

De fato, a parte agravante não demonstrou que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou a incidência dos seguintes óbices: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Outrossim, cumpre ressaltar que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação do enunciado n. 7/STJ, incumbe à parte interessada demonstrar, de forma específica e consistente, a

desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.058.767 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0017790-8

Número de Origem:

00101055720108260011 001010557201082600112 101055720108260011 1010557201082600112

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROZALINA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO - SP250062

CAMILA GOMES SILVEIRA - SP384946

AGRAVADO : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007

DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE
PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROZALINA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO - SP250062

CAMILA GOMES SILVEIRA - SP384946

AGRAVADO : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA

ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022